



SINDESPE

Sindicato dos Agentes de Escolta e V. Penitenciária do Estado de São Paulo
Servidores Públicos



OFÍCIO: SINDESPE 042/2016

São Paulo-SP, 09 de Agosto de 2016.

AO
DD. DIRETOR TÉCNICO III DA PENITENCIÁRIA FEMININA DE SANTANA
DR. MAURICIO GUARNIERI

ASSUNTO: ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS AGENTES DE ESCOLTA E VIGILÂNCIA PENITENCIÁRIA

O SINDESPE – Sindicato dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições conferidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, vem mui respeitosamente, por meio deste, **SOLICITAR** à Vossa Senhoria que nos termos da LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 nos conceda informar **quanto ao número de AEVPs lotados desta unidade prisional cujo período de estágio probatório constem encerrados** por terem os mesmos mais que os 1095 dias de efetivo exercício conforme regem a Emenda Constitucional 19, de 4 de Junho de 1998 e a normativa Resolução SAP 8, de 26-1-2004 **e qual a previsão para publicação em diário oficial do resultado do estágio probatório.**

Considerando a informação passada por nossos representados lotados nesta unidade principalmente destacados à Base de Escolta de que há muitos AEVPs que há tempos completaram seus 1095 dias de estágio probatório, contudo nem todos tiveram o direito à ciência do processo, tampouco a publicação do resultado do estágio.

Considerando ainda que segundo a Resolução SAP nº 8 de 26-1-2004, Art. 12 §2º “*O processo de Avaliação de Desempenho, contendo proposta de exoneração, deverá ser encaminhado de imediato e, no máximo, em 120 (cento e vinte) dias anteriores ao término do estágio, à respectiva Coordenadoria de Unidades Prisionais”.*

Assim se há processos cujo prazo de 1095 dias de estágio já foi concluído e não se observou os prazos estabelecidos no parágrafo acima, se conclua que ficam impedidos de que se emita proposta de exoneração, tornando todos os processos de estágio probatório aprovados por mero descumprimento de prazos.

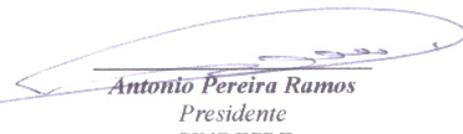
É relevante salientar que, ainda que não se tenha expressamente um prazo determinado para a devida publicação do resultado quando em aprovado, a não publicação incide diretamente em prejuízos financeiros aos servidores e o comprometimento de todo funcionamento do plano de carreiras estabelecido por lei, já que nos casos de conclusão do estágio probatório automaticamente esses agentes passam a ter direito adquirido ao salário que compete os vencimentos de AEVP de Nível II além de suas devidas progressões funcionais.

Compete à administração pública as providências para o devido cumprimento dessas leis, sem ônus ao trabalhador a que elas tratam, assim como cabe aos *não cumpridores* dela as penas da mesma.

Como responsável pela publicação da portaria que cria a Comissão de Avaliação de Desempenho do AEVP em vossa unidade, de acordo com o Art. 2º da Resolução SAP 8-2004, ficamos como entidade representativa certos de que V. Senhoria visando sempre as melhores condições de trabalho dos servidores da pasta e o respeito à legislação vigente nos atenderá ao pedido.

Sem mais.

Aproveito a oportunidade para elevar protestos de estima e consideração.


Antonio Pereira Ramos
Presidente
SINDESPE

